



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº 016	RUB. \$

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 096/2019

PROJETO DE LEI Nº 983/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO

I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 27/08/2019.

Trata-se de Projeto de Lei nº 983/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Convênio com o município de Poxoréu/MT, e dá outras providências.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 003) e parecer jurídico (fls. 008/009), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL - PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº 017	RUB. 8

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 983/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Convênio com o município de Poxoréu/MT, e dá outras providências.”

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

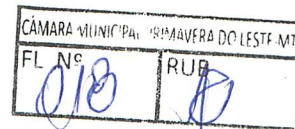
§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A iniciativa do presente Projeto de Lei pelo Executivo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, do Regimento Interno e artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, não possuindo vício de iniciativa.

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Lei nº 983/2019, conforme segue:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

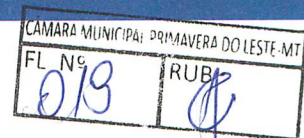
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Município de Poxoréu/MT, visando o atendimento às comunidades denominadas Nova Poxoréu, Vale Verde, Buritis, São Benedito e Bela Vista, localizadas em áreas limítrofes aos dois Municípios.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



§ 1º. Com a celebração do convênio de que trata o caput, o Município de Primavera do Leste ficará autorizado a utilizar maquinários e pessoal para a manutenção das vias e estradas vicinais localizadas na região.

§ 2º. Caberá ao também ao Município de Poxoréu ou às associações de moradores da região o fornecimento do material necessário à manutenção de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 2º - O convênio terá vigência de 1 (um) ano, após sua assinatura, podendo ser prorrogado, por Termo Aditivo, mediante concordância de ambas as partes, sempre por igual período.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Note, que o presente Projeto de Lei pretende buscar autorização desta Casa de Leis para celebrar Termo de Convênio com o Município de Poxoréu, visando o atendimento às Comunidades denominadas de Nova Poxoréu, Vale Verde, Buritis, São Benedito e Bela Vista, Furnas da Tamil e Furnas do CTG, todas localizadas em áreas limítrofes aos dois Municípios.

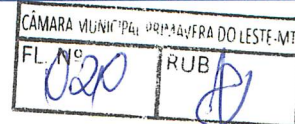
O Termo de Convênio prevê a utilização de maquinários e de pessoal, pertencentes ao Município de Primavera do Leste, para a manutenção das vias e estradas vicinais localizadas naquela região. Prevê ainda, que o Município de Poxoréu, ou as associações de moradores da região beneficiada, forneça os materiais necessários à referida manutenção. Em

www.camara.prva.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



relação ao combustível a ser utilizado nos maquinários, o que leva a crer que ficará a cargo do Município de Primavera do Leste.

A Celebração de Convênios entre entes da Administração Pública, é perfeitamente possível, desde que precedido de Lei específica que o regulamente.

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 983/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Convênio com o município de Poxoréu/MT, e dá outras providências.”

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade**.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

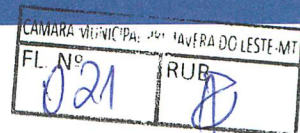
Sala das Comissões, em 07 de setembro de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!



V – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**

– Membro

VI – VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** –

Membro.